

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Dá nova redação ao art. 28 e acrescenta parágrafo único:

“Art. 28. O juiz poderá impor multa pessoal ao agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação pessoal e o contraditório prévio.

Parágrafo único. Não sendo o agente o competente para a prática do ato, deverá indicar o responsável ao julgador.”

JUSTIFICATIVA

A versão original do anteprojeto dedicava esse artigo a tratar da permissão de imposição de multa ao agente público. A regra, porém, foi alterada, aludindo apenas à possibilidade de multa dirigida ao órgão, à entidade ou à pessoa jurídica de direito público e privado.

Na verdade, essa possibilidade já é comum na jurisprudência nacional (v., por exemplo, REsp 963.209/RS. Decisão monocrática Min. Denise Arruda (publicada em 03/04/09). Há vários exemplos de multas impostas ao agente público, o que, aliás, do ponto de vista técnico, é o correto. Afinal, se a multa se destina a vencer a vontade do réu, é evidente que a vontade que deve ser vencida é a do agente (e não da pessoa jurídica ou do órgão que, por serem meras ficções, NÃO TÊM VONTADE PRÓPRIA!).

A alteração feita pelo projeto, além de não acrescentar nada – já que a

disciplina da multa coercitiva já é dada por outros dispositivos – ainda pode gerar a confusão de supor que a multa contra o agente não seja possível.

Por isso, sugere-se a manutenção da redação original, dada pelo anteprojeto:

Sala das Sessões, em, 20 de maio de 2009.

Deputado José Genoino